



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2019, que modifica o § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.

Segundo o autor da proposta, Senador Styvenson Valentim, a proposição tem por objeto sanar dificuldade interpretativa decorrente das modificações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 - a reforma trabalhista.

Trata-se, segundo ele, de garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal em caso de interposição de recurso. Acredita o parlamentar que, *dado seu valor elevado, a imposição do depósito recursal ao trabalhador - ainda que hipoteticamente - representaria um ônus excessivamente elevado para a grande maioria dos trabalhadores, ainda que não beneficiários da justiça gratuita. A simples majoração dos demais custos processuais, embutida nos outros dispositivos da reforma, é mais que suficiente para desencorajar eventuais aventureiros.*





Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito Processual do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, o depósito recursal é uma forma de garantir o Juízo e é um dos pressupostos de admissibilidade de alguns recursos na Justiça do Trabalho.

Segundo a Instrução Normativa nº 03, de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença.

Ademais, embora o *caput* do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, a jurisprudência tem sido nesse sentido, até porque, antes do advento da reforma trabalhista, essa conclusão era corroborada pelos §§ 4º e 5º do art. 899, que estabeleciam que o depósito far-se-ia na conta vinculada do trabalhador, ou que deveria ser aberta em seu nome, se ainda não a tivesse:

Art. 899. ....





.....

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa proceder[á à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

.....

Com a reforma trabalhista, o § 5º foi revogado, pois não fazia mais sentido sua permanência, e a redação do atual § 4º foi alterada para determinar que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo, aumentando mais ainda as dúvidas a respeito da natureza do depósito recursal, *verbis*:

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Atente-se ao fato que, no relatório à reforma trabalhista, o Deputado Rogério Marinho, não faz qualquer menção sobre um novo entendimento a ser tomado em decorrência das alterações que promoveu no texto do art. 899 da CLT. Pelo contrário, ele frisa que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas, apenas sendo acrescida nova possibilidade de garantia do juízo, no caso, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial.

Assim, considerando, ainda, que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, porque, em sua grande maioria, nessas ações, o autor é quem busca a condenação dela, isso faz com que a improcedência da ação não gere a obrigação do depósito pelo autor, uma vez que, embora seja ele quem perdeu a ação, este não tem condenação em seu desfavor.

Nesse contexto, para maior segurança jurídica, é necessária a aprovação da presente proposição, a fim de dirimir, de modo definitivo, a dúvida quanto à isenção de recolhimento do depósito recursal, em caso de interposição de recurso pelo trabalhador.





Por último, sugerimos, por meio de emenda, nova redação ao § 10 do art. 899 da CLT, que se pretende modificar. A mudança se faz necessária, pois, do modo como se encontra redigida a proposta, exclui a pessoa jurídica, quando beneficiária da justiça gratuita, da obrigação de fazer o depósito recursal, que não é o que se está a tratar aqui.

### III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 10 do art. 899 da CLT, na forma que dispõe o art. 1º do PL 2.761, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 899. ....

.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, os empregados recorrentes, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

